

**UNIVERSIDADE DO VALE DOS SINOS — UNISINOS  
UNIDADE ACADÊMICA DE EDUCAÇÃO CONTINUADA  
LL.M EM DIREITO DOS NEGÓCIOS SEGUNDA EDIÇÃO**

**GUILHERME BIER BARCELOS**

**A Sociedade em Conta de Participação e a (im)possibilidade de utilização de  
tal tipo societário pelas Sociedades de Advogados**

**PORTO ALEGRE**

**2014**

**GUILHERME BIER BARCELOS**

**A Sociedade em Conta de Participação e a (im)possibilidade de utilização de  
tal tipo societário pelas Sociedades de Advogados**

Artigo apresentado como requisito parcial para a  
obtenção do título de Especialista em Direito,  
pelo Curso de LL.M em Direito dos Negócios, 2ª  
Ed. da Universidade do Vale do Sinos —  
UNISINOS

Orientador: Rodrigo Tellechea Silva

**PORTO ALEGRE**

**2014**

**GUILHERME BIER BARCELOS**

**A Sociedade em Conta de Participação e a (im)possibilidade de utilização de  
tal tipo societário pelas Sociedades de Advogados**

Artigo apresentado como requisito parcial para a  
obtenção do título de Especialista em Direito,  
pelo Curso de LL.M em Direito dos Negócios 2ª  
Ed. da Universidade do Vale do Sinos —  
UNISINOS

Aprovado em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2014.

BANCA EXAMINADORA

---

---

---

## **A SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO E A (IM)POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE TAL TIPO SOCIETÁRIO PELAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS<sup>12</sup>**

Resumo: Por meio do presente artigo, pretende-se investigar se as sociedades de advogados podem figurar como sócias em sociedades em contas de participação (SCP). Inicialmente, são apresentadas e examinadas as principais características da SCP e da sociedade de advogados. Após, realiza-se uma análise para fins de verificar se há compatibilidade entre ambos os tipos societários. Por fim, conclui-se que as sociedades de advogados não podem constituir sociedades em conta de participação, sob o argumento de que a admissão da constituição do referido tipo societário pelas respectivas sociedades acarretaria a admissão, por via transversa, do ingresso da figura do sócio investidor à sociedade de advogados, o que se mostra vedado pelo ordenamento jurídico vigente.

Palavras-chave: Sociedade em Conta de Participação, Sociedade de Advogados. Tipos de Sócio.

### **INTRODUÇÃO**

Até meados do século XX, o entendimento predominante que se tinha acerca da advocacia, ao menos em âmbito nacional, consistia numa profissão exercida por sujeitos autônomos e generalistas. Com o passar dos anos, porém, tal conceito vem sendo revisto. Nas décadas de 1960 e 1970, por exemplo, mostrava-se bastante rara a associação entre profissionais da advocacia com vistas a uma atuação conjunta, prevalecendo, à época, a imagem do causídico que atuava sozinho e basicamente no contencioso judicial. Nos dias de hoje, o panorama é bastante diferente, já que cada vez mais os advogados trabalham de maneira conjunta, através de sociedades. Frise-se ainda que a seara consultiva tornou-se assaz relevante.

Nesse sentido, um dos grandes pontos de inflexão dessa mudança na forma com que os profissionais da advocacia passaram a se organizar deu-se com a

---

<sup>1</sup> Guilherme Bier Barcelos

<sup>2</sup> Orientador: Rodrigo Tellechea Silva

constituição da primeira sociedade de advogados, o que ocorreu em 1950, como nos conta ALFREDO DE ASSIS GONÇALVES NETO<sup>3</sup>. De lá para cá, tem sido corriqueira essa forma de associação entre os operadores do direito. Além disso, se tais sociedades eram compostas originariamente por, no máximo, uma dezena de profissionais, atualmente, muitas das respectivas congregam centenas de advogados. Afinal, numa sociedade onde parcela substancial dos conflitos jurídicos tornou-se massificada, mostra-se necessário um grande contingente de profissionais para fazer frente a milhares de processos não raras vezes espalhados em diversos estados da federação.

Como decorrência dessa transformação que o exercício da advocacia vem experimentando, especialmente em razão das exigências impostas pelo mercado, destaca-se que muitas sociedades de advogados passaram a se estruturar com base numa lógica empresarial, apesar de a natureza jurídica das respectivas, por expressa dicção legal, continuar sendo a de sociedade simples. De qualquer sorte, o fato de uma sociedade de advogados estruturar-se nos moldes de uma empresa não a transforma em uma empresa, pois “uma rosa continua tendo cheiro de rosa e espinhos, que podem ferir o incauto apreciador, ainda que se chame cravo (...)”<sup>4</sup>.

Nessa senda, um dos reflexos desta alteração na forma com que os advogados vêm se organizando consiste na formação de parcerias, pois os clientes exigem soluções para problemas jurídicos das mais variadas naturezas. Some-se a isso o fato de que vivemos numa sociedade pautada pela especialização. Dessa feita, natural que um advogado civilista estabeleça parceria com um advogado que atue na área tributária ou penal e assim sucessivamente. Essas associações entre advogados ou até mesmo associações entre sociedade de advogados, possuem regulação frágil pelas normas editadas pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), de modo que seus limites não são bem conhecidos. Logo, o objetivo deste trabalho, conforme abaixo explicitado, consiste em examinar uma das possíveis formas de associação, qual seja, a sociedade em conta de participação (SCP). Assim, o

---

<sup>3</sup> GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Sociedade de Advogados*. 5a edição revista e ampliada. São Paulo: Lex Editora, 2010, p. 32

<sup>4</sup> ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. *Teoria e Prática da Tutela Jurisdicional*. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 153.

presente artigo busca responder ao seguinte problema: pode uma sociedade de advogados figurar como sócia ostensiva de uma SCP?

Para responder a tal indagação, estruturou-se a pesquisa em três capítulos. No primeiro, apresentar-se-á o conceito de SCP e como a doutrina vem interpretando o respectivo. No segundo, far-se-á uma breve análise acerca da sociedade de advogados, bem como da legislação que a disciplina. Por fim, no terceiro capítulo, quando já assentadas as premissas básicas, examinar-se-á se as sociedades de advogados podem figurar como sócia ostensiva de uma SCP. Em caso afirmativo, explicitar-se-á quais os limites para tanto. Todavia, caso a resposta seja negativa, evidenciar-se-á o porquê da impossibilidade. Ao final, serão expostas nossas conclusões sobre o assunto.

## **1 A SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO**

Antes de elencarmos as principais características da SCP, mostra-se necessário que se faça uma advertência de natureza metodológica. Isso porque muitos dos conceitos utilizados neste artigo não serão explicitados de maneira detalhada, pois se parte da premissa de que o leitor já possua uma pré-compreensão acerca dos respectivos. Tal advertência justifica-se porquanto não se pretende realizar uma investigação minuciosa sobre a SCP, tampouco sobre a sociedade de advogados. Busca-se apenas examinar se a primeira pode ser utilizada pela segunda com vistas a respondermos ao problema apresentado na introdução. No tocante aos objetivos específicos deste capítulo, procurar-se-á, ainda que de modo sucinto, conceituar o que vem a ser uma SCP, apontar os seus elementos constitutivos bem como as suas principais formas de utilização.

### **1.1 Natureza Jurídica**

Evidenciado o desiderato do presente capítulo, cumpre-nos examinar as principais características da sociedade em conta de participação. Dessa feita, em primeiro lugar, destacamos que a SCP foi prevista pelos artigos 991 a 996 do Código Civil de 2002 e, graças à crescente utilização, tal tipo societário vem adquirindo especial relevância nas relações negociais. No entanto, o instituto ainda

desperta inúmeras dúvidas e receios, pois consagra características bastante peculiares, o que lhe diferencia dos demais tipos de sociedade. Prova disso, aliás, é que a sociedade em análise não possui personalidade jurídica, tampouco patrimônio próprio.

Tais fatores, porém, não lhe retiram a característica de sociedade, muito embora exista uma importante divergência doutrinária a respeito do assunto. Isso porque renomados doutrinadores sustentam o entendimento de que a SCP se trata, na verdade, de um contrato de participação. Logo, a partir dessa concepção, estar-se-ia diante de um contrato e não de uma sociedade<sup>5</sup>. Apesar da abalizada doutrina que se orienta em sentido contrário, parece-nos que a ponderação já foi realizada pelo próprio legislador, quando da edição do diploma civil de 2002, o qual, deliberadamente, optou por conceituar a conta de participação como uma espécie do gênero sociedade.

## 1.2 Requisitos para constituição

No tocante à constituição, a SCP não possui qualquer formalidade especial, podendo ser provada por todos os meios de direito (art. 992, Código Civil 2002). Nesse sentido, sequer contrato escrito é exigido, razão pela qual não se torna necessária a inscrição junto ao Registro Público de Empresas Mercantis (leia-se Junta Comercial) ou perante o Cartório de Registro de Títulos e Documentos. Como se nota, a liberdade conferida pelo legislador foi tamanha que se afigura lícita, inclusive, a constituição de uma SCP mediante um contrato verbal... No entanto, a experiência prática recomenda sempre a celebração de um contrato escrito entre os sócios a fim de evitar ulteriores discussões acerca dos termos pactuados.

Quanto aos requisitos de validade do ato constitutivo, mostra-se necessário que se observem às regras aplicáveis aos demais negócios jurídicos, quais sejam: agente capaz, objeto lícito possível e determinado e forma prescrita ou não defesa

---

<sup>5</sup> Não se ignora a discussão existente na doutrina sobre a natureza da SCP, notadamente se a respectiva, de fato, pode ser interpretada como uma sociedade, diante da ausência de natureza jurídica. No entanto, a respeito do assunto, concordamos com Gustavo de Oliveira Galizzi (*Sociedade em Conta de Participação*, ed. Mandamentos, 2008) e Mauro Brandão Lopes (*A sociedade em Conta de Participação*, São Paulo: Saraiva, 1990). Para ambos a SCP efetivamente se cuida de um tipo de sociedade e não de um mero contrato. Em sentido contrário, por todos, vide Alfredo de Assis Gonçalves Neto, *Direito de Empresa*. Editora Revista dos Tribunais, 4ª edição, 2012, p. 176 e 177.

em lei, tudo conforme estabelecido pelo art. 104 do Código Civil de 2002. Em suma, está-se diante de um tipo societário marcado pela flexibilidade, pela informalidade e por um baixo custo de transação.

Além do mais, trata-se de uma sociedade com alto grau de confidencialidade, pois a existência de uma SCP, ante a inocorrência de registros públicos (diferentemente das sociedades limitadas, simples ou anônimas), pode ficar restrita aos sócios dela participantes. De qualquer sorte, o fato de terceiros tomarem conhecimento da SCP em nada interfere, pois não se cuida de sociedade secreta. A confidencialidade da operação fica ao critério dos seus respectivos sócios.

### 1.3 Tipos de sócios

Evidenciada a natureza jurídica da SCP, cumpre-se examinar os seus participantes. Pois bem. A sociedade em exame origina-se a partir da união de duas categorias de sócios. Um *ostensivo* e outro *participante* (também chamado de oculto). Ao ostensivo cabe o desenvolvimento da atividade constitutiva do objeto social — leia-se operacionalização do negócio — enquanto que ao participante, como regra, incumbe apenas o fornecimento de recursos, na expectativa de participar dos lucros a serem distribuídos. Logo, está-se diante de uma sociedade que possui eficácia meramente interna, ou, como já dito pela doutrina, “uma sociedade que só existe entre os sócios e que não aparece perante terceiros”<sup>6</sup>, pois ausente qualquer tipo de personalidade jurídica.

Nas palavras de ALFREDO DE ASSIS GONÇALVES NETO<sup>7</sup>,

A sociedade em conta de participação caracteriza-se, destarte, por possuir um sócio (ou mais de um) que exerce pessoalmente as atividades sociais, respondendo por elas, e outro (ou outros) que só contribui com recursos para a formação do capital social, respondendo exclusivamente perante o primeiro pela realização do valor dessa contribuição. Aquele primeiro é chamado *sócio ostensivo*, porque é quem realiza os negócios (à semelhança do comanditado da sociedade em comandita), fazendo-o, porém (já aí diversamente do comanditado), em seu nome pessoal e, portanto,

---

<sup>6</sup> SCALZILLI, João Pedro e SPINELLI, Luis Felipe. *Reflexões Sobre a Sociedade em Conta de Participação no Direito Brasileiro*. In Revista Jurídica Empresarial, n. 12. Editora Notadez, p. 10.

<sup>7</sup> GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Direito de Empresa*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 4ª edição, 2012, p. 175.



vinculando-se pessoalmente. O segundo é o denominado *sócio oculto* ou *participante*, que se assemelha ao comanditário como um simples investidor, que fornece ou se obriga a fornecer recursos para que o sócio ostensivo exerça sua atividade ou realize os negócios em proveito comum, conforme entre ambos ajustado; do comanditário difere, no entanto, porque sua condição de sócio, como o próprio nome indica, não é revelada. (...)

Assentadas as principais características da SCP, cumpre-nos abordar a questão das atribuições e deveres de cada tipo de sócio, assim como as responsabilidades daí advindas. Como já visto, a SCP forma-se a partir da união de duas categorias de sócios distintas, quais sejam, o ostensivo e o participante. Conjugadas as vontades de ambos, os quais podem ser tanto pessoas físicas quanto pessoas jurídicas, cria-se uma SCP, a qual terá, necessariamente, objeto e capital social próprios.

Uma das principais características da SCP consiste no fato de que a atividade prevista em seu objeto social incumbirá exclusivamente ao sócio ostensivo que, *em nome próprio*, contrairá direitos e obrigações perante terceiros. Ao sócio participante, incumbe contribuir para formação do fundo social<sup>8</sup> que, uma vez constituído, será transferido ao patrimônio do sócio ostensivo.

Releva esclarecer, porém, que a responsabilidade pelas obrigações contraídas será sempre do sócio ostensivo o qual, para todos os efeitos, obrigar-se-á em nome próprio. Noutras palavras, os riscos da atividade recairão exclusivamente ao respectivo. Conforme SCALZILLI e SPINELLI:

---

<sup>8</sup> De acordo com Spinelli, Scalzilli, Corradini e Tellechea, "O fundo social, formado pelo aporte dos sócios, fornece os meios necessários para que se exerça a atividade econômica prevista no objeto da conta de participação. A contribuição dos sócios para sua formação é obrigatória (como se extrai do próprio art. 981 do CC), podendo se dar em dinheiro ou em outros bens ou direitos que permitam uma avaliação pecuniária (equipamentos, máquinas, ferramentas, utensílios, veículos, animais, terrenos, prédios, patentes de invenção, modelo de utilidade, desenho industrial, marca, direitos autorais, créditos, concessões administrativas, posições contratuais, direito de uso de determinado bem etc.). Pode, igualmente, tanto o sócio ostensivo quanto o oculto contribuir tão somente com trabalho (administração do empreendimento, serviços específicos de engenharia, terraplanagem, mão de obra, consultoria técnica etc.), atuando como verdadeiro sócio de indústria, à semelhança do que se tem na sociedade simples (art. 996 c/c arts. 997, V, e 1.006, do CC) e do que ocorria na antiga sociedade de capital e indústria (regulada no antigo Código Comercial, nos arts. 317 a 324); nesse sentido, basta que o contrato social bem especifique as obrigações a que se obriga o sócio prestador de serviços." Disponível em SPINELLI, Luiz Felipe, SCALZILLI, João Pedro, MALTA CORRADINI, Luiz Eduardo, TELLECHEA, Rodrigo. Contrato de Investimento Coletivo Como Modalidade De Sociedade Em Conta De Participação. [Recurso Eletrônico - RT Online]. *Revista de Direito Bancário e de Mercado de Capitais*, São Paulo, vol. 61, jul. 2013, p 243 e seguintes.

Na exploração da atividade econômica, apenas o sócio ostensivo se obriga perante terceiros, contratando em nome próprio e assumindo todos os riscos aparentes do empreendimento. Dito de outro modo, ao contratar com empregados, fornecedores instituições financeiras, consumidores, quem figura na relação jurídica obrigacional é tão-somente o sócio ostensivo, único responsável pelo cumprimento perante estes.<sup>9</sup>

E mais: conforme o art. 993 do CCB/2002, mostra-se vedado ao sócio participante tomar parte nas relações, sob pena, inclusive, de responder solidariamente com o sócio ostensivo pelas obrigações em que intervier. Nessa senda, obtempera-se a inexistência de restrição para que o participante auxilie no desenvolvimento da atividade principal ou até mesmo a realização de atos administrativos internos, *desde que haja em nome do ostensivo, na condição de preposto ou mandatário*. Dessa feita, para terceiros, quem está celebrando negócios é sempre o sócio ostensivo.

Lembre-se por derradeiro que o art. 996 do CCB/2002 estabelece a aplicação subsidiária das regras atinentes às sociedades simples no que for com ela compatível. Já o art. 995 do CCB/2002, por seu turno, determina que, salvo estipulação em contrário, o sócio ostensivo não pode admitir novo sócio sem o consentimento expresso dos demais, disposição essa que, inequivocamente, protege os sócios participantes.

#### **1.4 Falência**

Como a SCP se trata de uma sociedade não personificada, que inexistente perante terceiros, inviável cogitar-se em sua falência. Isso porque a SCP não contrai direitos ou obrigações, tampouco possui legitimidade para agir em juízo, pois, como visto acima, a atividade negocial dá-se através do sócio ostensivo. Noutras palavras, a SCP sequer é um sujeito de direito. Logo, por uma absoluta impossibilidade lógico-jurídica, não há como se requerer a falência de tal tipo societário.

Isso, contudo, não impede que o sócio ostensivo ou até mesmo o sócio oculto venham a falir, circunstâncias essas que, inexoravelmente, poderão trazer

---

<sup>9</sup> SCALZILLI, João Pedro e SPINELLI, Luis Felipe. Reflexões Sobre a Sociedade em Conta de Participação no Direito Brasileiro. In Revista Jurídica Empresarial, n. 12. Editora Notadez, p. 10.

consequências à SCP constituída. Nos tópicos subsequentes, será examinado, ainda que de forma sintética, quais as consequências advindas da decretação de falência de cada espécie de sócio.

#### 1.4.1 Decretação de falência do sócio ostensivo

De acordo com o art. 994, § 2º do Código Civil, “a falência do sócio ostensivo acarreta a dissolução da sociedade e a liquidação da respectiva conta, cujo saldo constituirá crédito quirografário”. Muito embora a legislação trate apenas do caso de falência, o mesmo raciocínio pode ser aplicado às hipóteses de insolvência civil.

Sobre o assunto, convém transcrever-se a abalizada doutrina de ALFREDO DE ASSIS GONÇALVES NETO, *in litteris*:

Interessante observar que o Código não regulou a situação de *insolvência civil do sócio ostensivo*, que pode ocorrer, como já se viu, se ele não for empresário ou sociedade empresária. Suponha-se eu uma sociedade rural inscrita no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, celebre sociedade em conta de participação como sócia ostensiva, tendo por sócio participante ou oculto um empresário. Nesse caso, apesar da qualificação do sócio oculto como empresário, quem dirige o negócio e se apresenta perante terceiros é a sociedade rural, no exercício da atividade que lhe é própria. Se ficar deficitária e não puder honrar suas dívidas, ela não estará sujeita ao regime falimentar, mas à insolvência civil.<sup>10</sup>

Em suma, a falência do sócio ostensivo traz como consequência a extinção da sociedade, cabendo ao sócio oculto habilitar-se perante o processo de falência (ou de insolvência) na condição de credor quirografário. Nas palavras de ARNOLD WALD, “(...) ocorrendo a falência do sócio ostensivo, o sócio oculto torna-se apenas titular de um eventual direito de crédito frente ao sócio ostensivo, a ser habilitado no processo falimentar”<sup>11</sup>.

De efeito, como a atividade comercial está diretamente calcada sobre a figura do sócio ostensivo, ocorrendo a falência (ou insolvência) do respectivo, força convir que o objeto social da SCP não mais poderá ser atingido, de modo que a sua

---

<sup>10</sup> GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Direito de Empresa*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 4ª edição, 2012, p. 185.

<sup>11</sup> WALD, Arnold. *Comentários ao Novo Código Civil*, vol. XIV. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 108.

extinção se afigura imperiosa. Por conseguinte, havendo a extinção da sociedade mostra-se necessária a apuração do resultado com a consequente distribuição imediata dos dividendos acumulados, se existentes.

#### **1.4.2 Decretação de falência do sócio participante**

No tocante à falência do sócio participante, as consequências são diversas. Isso porque, de acordo com o art. 993, § 3º do Código Civil, “falindo o sócio participante, o contrato social fica sujeito às normas que regulam os efeitos da falência nos contratos bilaterais do falido”. Portanto, a falência ou insolvência<sup>12</sup> do sócio oculto não acarreta na extinção da SCP, na medida em que o objeto da sociedade é desenvolvido exclusivamente pelo sócio ostensivo. Noutras palavras, como o sócio participante é apenas um investidor, cabendo ao ostensivo o desenvolvimento da atividade negocial, inexistem motivos para o encerramento automático da sociedade.

Conforme ALFREDO DE ASSIS GONÇALVES NETO, “se o falido cumpriu integralmente sua obrigação, o contrato prossegue como terceiro normalmente, como sócio ostensivo que é. Tem-se, nesse caso, apenas o direito do falido aos resultados ajustados na SCP, sem que possua qualquer obrigação a cumprir”<sup>13</sup>.

Todavia, caso o falido ainda tenha de cumprir determinadas obrigações, cabe ao administrador, em conjunto com o comitê de credores, deliberar a respeito. Essa, por sua vez, é a interpretação atribuída ao dispositivo em exegese dada por ARNOLD WALD, *in litteris*:

O parágrafo seguinte do artigo trata da falência do sócio participante. Nesse caso, diversamente do que ocorre na situação prevista no § 2º deste artigo 994, não há que se dissolver a sociedade, porquanto os negócios são sempre celebrados em nome do sócio ostensivo. Assim, determina o dispositivo que o contrato social ficará sujeito às normas que regulam os efeitos da falência em relação aos contratos bilaterais do falido.

---

<sup>12</sup> Entendemos que o entendimento doutrinário de ALFREDO DE ASSIS GONÇALVES NETO no tocante à

<sup>13</sup> GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Direito de Empresa*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 4ª edição, 2012, p. 185.

Competirá ao síndico da massa falida decidir, conforme prevê o art. 43 da Lei de Falências (Decreto-Lei n. 7.661/1945<sup>14</sup>), se o contrato social, tanto quanto qualquer dos demais contratos bilaterais envolvendo o falido, deve ser ou não resolvido, conforme seja de conveniência para a massa falida. De qualquer modo, o síndico não poderá resolver o contrato social em relação a todos os sócios, mas apenas romperá o vínculo do falido com a sociedade, permanecendo íntegros os efeitos do contrato social, que continuará vigente para aqueles que remanescerem, e a sociedade continuará a existir sem o sócio falido.<sup>15</sup>

Por derradeiro, nada obsta que exista uma previsão expressa no contrato social da SCP dando conta que a decretação de falência/falência de qualquer dos sócios acarrete na extinção da respectiva. Nesse específico cenário, havendo falência do sócio participante, a sociedade será extinta, em observância ao acordo originariamente pactuado. Cuida-se, assim, de uma extinção derivada diretamente do contrato social e não da lei, como visto no tópico acima (falência do sócio ostensivo).

Em resumo, podemos afirmar que, a menos que haja previsão expressa no contrato social, a decretação de falência e/ou insolvência do sócio participante não acarreta como consequência automática a extinção da SCP. Isso porque, como incumbe ao sócio ostensivo o desenvolvendo da atividade prevista no objeto social, inexistem motivos para que a sociedade seja automaticamente extinta. No caso, caberá ao administrador judicial, juntamente com demais credores, avaliar a continuidade da participação perante a sociedade, pois, dependendo do cenário, tal conduta poderá ser benéfica à massa falida.

## **1.5 Principais vantagens**

Apresentadas as principais características da SCP, cumpre-nos evidenciar as vantagens inerentes à respectiva. Nessa senda, sabido é que, como regra, todo empreendimento necessita de recursos. Se de um lado está o sócio ostensivo, o qual está disposto a investir parcela de seu capital bem como envidar seus melhores

---

<sup>14</sup> A lei 11.101/2005 revogou o Decreto-Lei n. 7.661/1945, de modo que a disposição acima referida encontra-se reproduzida pelo art. 117 da nova lei de falências.

<sup>15</sup> WALD, Arnold. Comentários ao Novo Código Civil, vol. XIV. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 108 e 109.

esforços para que o empreendimento prospere, de outro está o sócio participante que busca aportar recursos, objetivando maximizar seu patrimônio, sem, contudo, incorrer em maiores riscos e custos.

Assim, a SCP, para propósitos como o acima elencado, afigura-se um excelente mecanismo de investimento, afinal os riscos do negócio, como regra, recaem exclusivamente ao sócio ostensivo, que age sempre em nome próprio. Já o sócio participante aporta recursos e fica na expectativa de que o negócio prospere, pois, neste cenário, terá direito à parcela dos dividendos. Em termos comparativos, tornar-se sócio de uma SCP é praticamente tão seguro quanto ser acionista de uma sociedade anônima. O risco em ambos os cenários basicamente consiste na perda do investimento realizado.

Já na sociedade limitada, a regra também seria essa. Todavia, é inegável a ocorrência de constantes descon siderações da personalidade jurídica as quais vêm sendo sistematicamente realizadas, com grande frequência, pela Justiça do Trabalho e pelo Fisco. Logo, também devido a essa circunstância, acreditamos que para o investidor (no caso o sócio participante), ao menos no que tange ao risco do negócio, é mais seguro constituir uma SCP do que uma sociedade limitada.

Na área da tecnologia da informação, por exemplo, tem sido frequente a constituição desse tipo de sociedade. Isso porque muitas das empresas atuantes no ramo são constituídas por agentes técnicos, os quais precisam de capital para alavancar o negócio. Nesse sentido, a SCP trata-se de uma opção societária bastante vantajosa colocada à disposição dos investidores. Frise-se ainda que no setor da construção civil tal estrutura societária também tem sido bastante utilizada, consoante se extrai da doutrina<sup>16</sup>:

Dentre esses diversos usos, uma das formas em que sociedade em conta de participação é mais empregada se dá na construção civil, quando investidores entregam dinheiro (e/ou bens) para uma construtora que o aplica na edificação de prédios, cujas unidades são posteriormente comercializadas, repartindo-se o resultado da operação com os sócios participantes (investidores); uma variante de tal negócio é o empreendimento pelo qual são construídos prédios de

---

<sup>16</sup> SPINELLI, Luiz Felipe, SCALZILLI, João Pedro, MALTA CORRADINI, Luiz Eduardo, TELLECHEA, Rodrigo. Contrato de Investimento Coletivo Como Modalidade De Sociedade Em Conta De Participação. [Recurso Eletrônico - RT Online]. *Revista de Direito Bancário e de Mercado de Capitais*, São Paulo, vol. 61, jul. 2013, p. 243.

apart hotel (flats) com o dinheiro de investidores, os quais recebem, em retorno, unidades, sendo transferido o uso de tais imóveis, por meio de uma sociedade em conta de participação, para uma administradora, a qual opera como sócia ostensiva, locando os apartamentos e repartindo os resultados da exploração do empreendimento com os sócios participantes. E cada vez mais comum é a utilização da sociedade em conta de participação como instrumento de investimento de capital de risco em empresas em fase inicial de operação, que, por isso mesmo, necessitam de recursos para desenvolver as atividades as quais se propõem; neste sentido, a conta de participação pode figurar como instrumento simples e célere para o aporte dos recursos necessários.

Como se nota, há muitas vantagens em se constituir uma SCP, na medida em que se cuida de um tipo societário seguro, sem grandes formalidades, com baixo custo de transação e assaz discreto.

## **2.6 Formas de extinção**

Por derradeiro, no que tange às formas de extinção da SCP, preconiza a lei que essa se dissolve pelas causas previstas no art. 1033 e seguintes do Código Civil de 2002. Demais disso, inexistindo patrimônio específico, deverá o sócio ostensivo prestar contas da atividade e, se for o caso, distribuir os dividendos acumulados.

## **2 DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

### **2.1 Breve Panorama histórico**

A história das sociedades de advogados em âmbito nacional possui um grande divisor de águas, qual seja, o primeiro estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)<sup>17</sup>, cuja edição remonta a 1963. Isso porque, até então, inexistia legislação específica, sendo a sociedade de advogados regida pelas disposições contidas no Código Civil que, por sua vez, “não fazia qualquer distinção entre as sociedades de prestação de serviços em geral e sociedades constituídas para o

---

<sup>17</sup> Lei n. 4.215/1963

exercício de atividades intelectuais, dentre essas as de profissões regulamentadas”<sup>18</sup>.

Com a edição do citado diploma, porém, houve uma alteração significativa, porquanto foram criadas regras para regular especialmente esse tipo de sociedade. Nesse sentido, o art. 77 do antigo Estatuto da OAB preceituava que "os advogados poderão reunir-se, para colaboração profissional recíproca, em sociedade civil do trabalho, destinada a disciplina do expediente e dos resultados patrimoniais auferidos na prestação de serviços de advocacia", nada obstante tenha ressalvado expressamente que "os atos privativos da advocacia deveriam ser praticados individualmente pelos advogados sócios ou contratados, mesmo que os honorários daí resultantes revertissem ao patrimônio social"<sup>19</sup>. Demais disso, inúmeras outras disposições foram criadas — sendo que muitas dessas vigem até hoje. Como exemplo, podemos citar a regra a qual preceitua que, nas procurações, deverá haver menção à sociedade, porém os poderes deverão ser outorgados diretamente aos advogados vinculados à respectiva.

A Lei n. 4.215/1963 vigeu até 1994, quando foi revogada pelo novo Estatuto da OAB (Lei n. 8.906). Frise-se ainda que após a edição do novo Estatuto, o Conselho Federal da OAB editou uma série de normas que também versam acerca da sociedade de advogados, dentre as quais podemos citar o Regulamento Geral bem como o Provimento n. 112, que versa exclusivamente a respeito da respectiva.

Por derradeiro, em 2002, com o advento do Novo Código Civil, as sociedades de advogados passaram a ser tipificadas como sociedades simples — até então eram caracterizadas como sociedade civil —, em razão do disposto no p. único do art. 966 assim c/c o art. 982 do aludido diploma.

## **2.2 Natureza Jurídica e características importantes**

Como visto acima, as sociedades de advogados estão sujeitas a inúmeros regramentos emanados pela Ordem dos Advogados do Brasil. Apesar disso, continuam sendo tipificadas como sociedades simples. Isso porque o seu objeto

---

<sup>18</sup> GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Sociedade de Advogados*. São Paulo: Lex Magister, 5ª edição, 2013, p. 32.

<sup>19</sup> GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Sociedade de Advogados*. São Paulo: Lex Magister, 5ª edição, 2013, p. 32.



relaciona-se ao exercício de profissão de natureza intelectual. Assim, inexistindo o elemento de empresa necessário à configuração da atividade de empresário, prevalece a regra disposta no art. 966, p. único do Código Civil. Some-se a isso ainda a existência de disposição constante no Estatuto da OAB a qual veda, expressamente, que a sociedade de advogados possua forma ou características mercantis.

No tocante à responsabilidade dos sócios, por se tratar de sociedade simples, esses respondem de forma subsidiária e ilimitada, na forma do art. 1.023 do CCB/2002. Outrossim, no tocante aos danos causados a clientes, os sócios também respondem desta forma, conforme previsto pelo art. 17 da Lei 8.906/1994 e pelo o art. 2º, inc. XI do Provimento n. 112<sup>20</sup>.

Em se tratando das principais características das sociedades de advogados, ALFREDO DE ASSIS GONÇALVES NETO enumera seis itens que as distinguem dos demais tipos de sociedades. São eles: **i)** “não tem por fim prestar serviços de advocacia, mas possibilitar que os advogados nela reunidos (como sócios, associados ou empregados) possam exercê-la de modo mais racional e organizado do que fariam isoladamente”<sup>21</sup>; **ii)** diferentemente das demais sociedades de profissionais liberais, exige-se que todos os seus sócios sejam advogados; **iii)** “não comporta outro objeto, senão o de proporcionar o exercício profissional da advocacia para seus sócios e advogados agregados”<sup>22</sup>. Isso significa que nenhuma outra atividade pode ser por ela perseguida (art. 16, *caput*, EOAB); **iv)** possuem local próprio para fins de registro, isto é, ao passo que as demais sociedades simples são registradas perante o Registro Civil das Pessoas Jurídicas, a sociedade de advogados deverá ser registrada perante o “Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sua sede”<sup>23</sup>; **v)** não podem apresentar forma ou características mercantis, em razão do disposto no art. 16 do EOAB; **vi)** afigura-se possível a

---

<sup>20</sup> **Provimento n. 112/OAB. Art. 2º.** O Contrato Social deve conter os elementos e atender aos requisitos e diretrizes indicados a seguir:

XI - é imprescindível a adoção de cláusula com a previsão expressa de que, além da sociedade, o sócio ou associado responderá subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes, por ação ou omissão, no exercício da advocacia.

<sup>21</sup> GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Sociedade de Advogados*. São Paulo: Lex Magister, 5ª edição, 2013, p. 40.

<sup>22</sup> GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Sociedade de Advogados*. São Paulo: Lex Magister, 5ª edição, 2013, p. 40.

<sup>23</sup> Lei 8.906/1994, art. 15 §§ 1º e 5º.

admissão de sócio cuja contribuição consista exclusivamente na prestação de serviços (sócio de indústria) sem desembolso de capital.

A essas características podemos agregar ainda que a sociedade de advogados trata-se de uma sociedade de profissão liberal que possui, inequivocamente, um cunho *intuitu personae* no que diz respeito ao relacionamento entre os sócios.

### 2.3 Dos sócios

Para ser sócio de uma sociedade de advogados, há um requisito legal, qual seja, ser advogado bem como estar regularmente inscrito na Seccional da OAB correspondente. Além disso, muito embora seja admitida a existência do sócio de indústria, inexistente espaço para a figura do sócio investidor na sociedade em exame. Nessa senda, é dever de todos os sócios, independentemente do tipo, contribuir para o exercício da advocacia.

A propósito do assunto, cumpre-nos transcrever a abalizada doutrina de ALFREDO DE ASSIS GONÇALVES NETO<sup>24</sup>, *in litteris*:

A sociedade de advogados — como disse em outra oportunidade — é uma sociedade de trabalho. O pressuposto para ser sócio é estar inscrito na OAB e desimpedido para o exercício da advocacia. Não há espaço para sócios investidores. O sócio há de ser advogado militante para, na sociedade de advogados, exercer a advocacia.

Obtempera ainda o citado autor que<sup>25</sup>:

Em suma, não se coaduna com o escopo social a existência de sócio que coloque recursos na sociedade para com tais recursos obter resultados decorrentes do exercício da advocacia pelos demais sócios. A lei impõe que o sócio de uma sociedade de advogados seja advogado para que advogue, isto é, para que assim exerça sua profissão.

---

<sup>24</sup> GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Sociedade de Advogados*. São Paulo: Lex Magister, 5ª edição, 2013, p. 46.

<sup>25</sup> GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Sociedade de Advogados*. São Paulo: Lex Magister, 5ª edição, 2013, p. 68.

Os sócios capitalistas, patrimonialistas ou prestadores de capital são indispensáveis. Mas, ao contrário do que se dá em outros tipos societários, mesmo nessa qualidade, referidos sócios vinculam-se à sociedade, não só pela obrigação de realizar o valor em dinheiro ou outra sorte de bens econômicos destinados a realizar o valor das entradas permitidas, mas, essencialmente, pela de prestar pessoalmente seus esforços profissionais.

Como visto acima, somente o advogado pode figurar na condição de sócio. Logo, as pessoas jurídicas, mesmo as sociedades de advogados, não podem figurar na condição de sócia de outra sociedade de advogados, pois ausente o requisito da inscrição na OAB. Nesse sentido, o registro da sociedade perante o Conselho Seccional não pode ser confundido com a inscrição. E para espantar qualquer dúvida a respeito, o provimento n. 112 da OAB em seu art. 8, § 3º, ao tratar das associações entre sociedades de advogados, previu que eventuais contratos por essas celebrados “não podem conduzir que uma passe a ser sócia de outra, cumprindo-lhes respeitar a regra de que somente advogados, pessoas naturais, podem constituir sociedade de advogados”.

Por fim, necessário referir ainda que advogados estrangeiros, por não serem inscritos perante a OAB, não podem exercer a advocacia em âmbito nacional, tampouco figurarem como sócios de sociedades de advogados. Some-se a isso o fato de que, sobrevindo qualquer das incompatibilidades previstas na Lei 8.906/1994, o sócio, dependendo do caso, terá de se licenciar temporariamente da respectiva ou então requerer o seu desligamento.

Essas são, em apertadíssimo resumo, as principais características da sociedade de advogados, tudo conforme o recorte metodológico pretendido neste trabalho.

### **3 PODEM AS SOCIEDADES DE ADVOGADOS CONSTITUÍREM SOCIEDADES EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO?**

Assentados os conceitos básicos acerca da SCP bem como da sociedade de advogados, cumpre-nos a tarefa final, qual seja, examinar se as sociedades de advogados podem constituir sociedades em conta de participação. Nesse sentido, e

ainda a título introdutório, apressamo-nos em referir a ausência de previsão legal a respeito do objeto do presente trabalho. Dessa feita, para fins de dirimir eventuais dúvidas, registramos desde já que o melhor seria uma regulação mais precisa por parte do legislador acerca do assunto.

De qualquer sorte, registramos, desde já, que a OAB, desde a edição do primeiro estatuto da advocacia, ocorrida em 1963, vem editando uma série de normas com vistas a “complementar” a legislação existente. A nosso ver, contudo, muitas dessas normas produzidas possuem duvidosa constitucionalidade, pois a citada autarquia, não raras vezes, exorbita os limites que lhe foram concedidos pela legislação, travestindo-se, em decorrência disso, num verdadeiro legislador. Como esse, porém, não é o objeto do presente ensaio, não serão tecidas maiores considerações a respeito da *quaestio*.

Para o assunto em exame, importa referir que o Provimento n. 112 da OAB disciplina acerca dos dois tipos possíveis de associação entre sociedades de advogados. São eles: **i)** a sociedade associada e **ii)** pactos de associação entre advogados.

### **3.1 Associação com outra(s) Sociedade(s) de Advogado(s)**

O art. 8º, inc. IV do Provimento n. 112 da OAB aduz que “serão averbados à margem do registro da sociedade e, a juízo de cada Conselho Seccional, em livro próprio ou ficha de controle mantidos para tal fim os ajustes de associação ou de colaboração com outras Sociedades de Advogados”. Ao comentar o referido dispositivo, leciona ALFREDO DE ASSIS GONÇALVES NETO<sup>26</sup>, *in litteris*:

sociedades voltadas à prestação de serviços de advocacia especializada em uma determinada área jurídica podem necessitar do concurso de outros advogados ou de outras sociedades dedicadas a outros ramos do direito; integram, assim, suas atividades para proporcionar melhor atendimento à clientela comum.

---

<sup>26</sup> GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Sociedade de Advogados*. São Paulo: Lex Magister, 5ª edição, 2013, p. 154 e 155.

A associação entre sociedades, todavia, não constitui uma nova pessoa jurídica, pois, como já referido, apenas advogados podem ser sócios de uma sociedade de advogados. Outrossim, mesmo associadas, essas continuam independentes entre si, não havendo qualquer tipo de modificação na estrutura societária e/ou subordinação entre as respectivas. Exige a norma regulamentar, porém, que o ajuste celebrado entre as sociedades seja averbado perante o Conselho Seccional da OAB onde essas estiverem registradas.

Demais disso, a associação entre sociedades pode ser ampla — quando envolve todas as atividades desenvolvidas — ou restrita — para os casos em que se ajusta, por exemplo, o compartilhamento das atividades de um ramo específico do direito. Essa diferenciação da extensão do vínculo associativo faz-se assaz relevante na medida em que delimita o âmbito da responsabilização civil aplicável à espécie. Sobre o assunto, recorreremos mais uma vez a ALFREDO DE ASSIS GONÇALVES NETO<sup>27</sup>, *in litteris*:

A responsabilidade das sociedades associadas deve ser também separada em duas vertentes:

- i) pelo atos que cada qual pratica na gestão dos assuntos societários; e
- ii) pelos atos praticados pelos respectivos advogados a elas vinculados

No primeiro caso essa responsabilidade é individual, da sociedade que os pratica, não se estendendo a outra; no segundo, há responsabilidade de ambas, em caráter solidário e limitado, à semelhança daquela estabelecida para advogados associados, pelos danos causados diretamente ao cliente, nas hipóteses de dolo ou culpa e por ação ou omissão, no exercício dos atos privativos da advocacia em que incorrer o advogado (ou advogados) que por elas atuou, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que esse último possa incorrer.

Aí, portanto, responde o advogado causador do dano subsidiariamente com a sociedade a que está vinculado (EAOAB, art. 17); a responsabilidade da outra sociedade, isto é, da sociedade associada perante o cliente ocorrerá em caráter solidário, no caso de contratação conjunta; inexistindo a contratação de ambas com o cliente, responde a que com ele contratou, com direito de regresso proporcional contra a sua associada, nos termos do ajuste de associação.

Força convir, portanto, que o provimento n. 112 da OAB admite a associação entre sociedades de advogados. Tal associação, contudo, cuida-se de um mero contrato bilateral e não de uma sociedade.

---

<sup>27</sup> GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Sociedade de Advogados*. São Paulo: Lex Magister, 5ª edição, 2013, p. 156 e 157.

## 4.2 Pacto de Colaboração entre Sociedades

Ao lado da figura da associação de sociedades, o provimento n. 112 previu, igualmente, em seu art. 8º, inc. IV, que as sociedades de advogados podem celebrar entre si pactos de colaboração. Segundo ALFREDO DE ASSIS GONÇALVES NETO<sup>28</sup>,

Esses pactos distinguem-se dos de associação, (...) porque não visam à atuação conjunta, a integração de atividades, mas, simplesmente, o estabelecimento de uma forma de cooperação entre duas ou mais dessas sociedades.

Os vínculos desses pactos são mais tênues e não geram os mesmo efeitos dos de uma associação, não sendo cogitável, nesse caso, a proibição de representação judicial de cliente de uma das sociedades pactuantes por ter interesses opostos aos de cliente de sua colaboradora.

No tocante aos requisitos formais dos pactos de colaboração, também se exige o registro perante o Conselho Seccional onde as sociedades têm sede. Por fim, em se tratando da responsabilização, inviável cogitar-se na espécie em responsabilidade solidária, porquanto “a colaboração não envolve atuação conjunta nem avença de exercício integrado da advocacia”<sup>29</sup>.

Como se nota, os pactos de colaboração dizem respeito a meros acordos, não havendo maiores tipos de vinculações entre as sociedades. Em termos comparativos, os pactos de colaboração são menos complexos, abrangentes e rígidos do que a associação entre sociedades de advogados.

## 4.3 Da impossibilidade das sociedades de advogados constituírem SCP (resposta ao problema)

Do exposto até então, podemos extrair duas conclusões parciais: **i)** a SCP é composta por duas categorias de sócios distintas, quais sejam: participante e ostensivo, sendo que compete ao último o desenvolvimento da atividade comercial e **ii)** as sociedades de advogados são sociedades simples, regidas pelas disposições

---

<sup>28</sup> GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Sociedade de Advogados*. São Paulo: Lex Magister, 5ª edição, 2013, p. 157.

<sup>29</sup> GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Sociedade de Advogados*. São Paulo: Lex Magister, 5ª edição, 2013, p. 158.

do Código Civil, pela Lei 8.906/1994 e ainda pelas normas complementares editadas pela OAB.

Dito isso, convém pontuar que, no tocante ao objeto social das sociedades em conta de participação, o Código Civil não fez qualquer restrição no sentido de que a SCP tenha como objeto uma atividade de natureza intelectual, tampouco veda que a respectiva seja constituída por sociedades simples. Assim, parece-nos que se aplica ao caso a velha máxima do direito privado: aquilo que não é proibido, afigura-se permitido. Logo, exclusivamente sob esse viés, não haveria impeditivos para que sociedades de advogados constituíssem sociedades em conta de participação.

Por outro lado, dispõe o art. 15 do EOAB que “os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no Regulamento Geral”. Como a legislação alude à reunião de advogados e não à reunião de *sociedade de advogados*, cremos que, através de uma interpretação estritamente literal/gramatical, não haveria impeditivos para que sociedades de advogados constituíssem SCP. Lembre-se ainda que o verbo núcleo do enunciado é *reunir* e não *associar*, de modo que há uma nítida diferença entre o significado de ambos.

Sobre as normas incidentes à espécie, vimos que as formas de associação previstas pelo Provimento n. 112 não englobam SCP. O mais próximo que temos do referido tipo de sociedade é a associação entre advogados, instituto esse que, como já examinado, não se confunde com a conta de participação, fato esse que evidencia o vazio normativo antes referido.

Sendo assim, parece-nos que o critério-chave para respondermos ao problema consiste no fato de que a sociedade de advogados não admite a figura do sócio investidor, sendo obrigação de todos os seus integrantes a prestação de serviços de advocacia. Dessa feita, caso admitíssemos que sociedades de advogados constituíssem sociedades em conta de participação — e mesmo que restringíssemos os sócios desta a advogados ou a outras sociedades de advogados — tal proibição hoje existente restaria burlada. Some-se a isso ainda a existência de disposição constante no Estatuto da OAB, a qual veda, expressamente, que a sociedade de advogados possua forma ou características mercantis.

A propósito, reiteramos que sob a partir de uma interpretação estritamente literal/gramatical, poder-se-ia defender que sociedades de advogados constituam

sociedades em conta de participação. O requisito para tanto seria apenas que a sócia ostensiva se tratasse de uma sociedade de advogados. Nessa senda, sob a ótica do cliente eventualmente abrangido pela SCP, continuaria o respectivo sendo atendido pela sócia ostensiva e pelos profissionais a ela vinculados, inexistindo qualquer modificação. O efeito prático da conta de participação é que os lucros auferidos pela sociedade poderiam ser revertidos em prol do sócio participante e aí daríamos ensejo à aparição da figura do sócio investidor perante a sociedade de advogados, o que se mostra vedado.

Todavia, se adotarmos uma interpretação sistemática, especialmente considerando-se o fato de que somente advogados podem ser sócios de uma sociedade de advogados, conforme expressa dicção legal, admitir-se a constituição de sociedade em conta de participação pelas respectivas importaria numa violação ao art. 15 da Lei 8.906/1994, residindo aqui, a nosso ver, a resposta ao problema proposto.

Por derradeiro, não obstante a resposta ora formulada, reconhece-se que as normas inerentes ao exercício da advocacia em âmbito nacional precisam ser revistas. Isso porque muitas das restrições introduzidas pela OAB no sentido de evitar a mercantilização da advocacia não mais fazem sentido. A limitação às formas de *marketing* pelas sociedades de advogados bem ilustra o ponto. Além do mais, não se ignora que sociedades de advogados em âmbito nacional, hodiernamente, associam-se de modos distintos daquelas duas formas preconizadas pelas normas vigentes. Logo, para fins de harmonizar as práticas comerciais então vigentes com a legislação aplicável à espécie, seria recomendado que a OAB, em conjunto com o legislador, discutisse o assunto, permitindo às sociedades de advogados, dentro de certos parâmetros previamente estabelecidos, a constituição de sociedades em conta de participação.

## **CONCLUSÃO**

Considerando o caminho percorrido ao longo do presente artigo, entende-se que podem ser sustentadas as seguintes conclusões:



I. A Sociedade em Conta de Participação é formada a partir da união de pelo menos dois tipos de sócios, o ostensivo e o participante, cabendo ao primeiro a operacionalização da atividade comercial;

II. Não obstante a existência de uma sólida divergência doutrinária a respeito, entendemos que a Sociedade em Conta de Participação possui natureza jurídica de sociedade e não de contrato;

III. A responsabilidade pelas obrigações contraídas será sempre do sócio ostensivo o qual, para todos os efeitos, obrigar-se-á em nome próprio, recaindo exclusivamente sobre ele os riscos da atividade;

IV. A falência (ou insolvência) do sócio ostensivo acarreta a extinção da Sociedade em Conta de Participação, ao passo que a falência (ou insolvência) do sócio participante não acarreta, como consequência automática, a extinção da SCP;

V. A Sociedade em Conta de Participação é um tipo societário marcado pela flexibilidade, pela informalidade e por um baixo custo de transação;

VI. A Sociedade de Advogados é sociedade simples, regida, assim, pelas disposições do Código Civil, da Lei 8.906/1994 e pelas normas complementares editadas pelo Conselho Federal da OAB, especialmente o Provimento n. 112;

VII. Somente advogados podem ser sócios de sociedades de advogados;

VIII. Conquanto seja admitida a existência do sócio de indústria, inexistente espaço para a figura do sócio investidor na sociedade de advogados, devendo todos os sócios, independentemente do tipo, contribuir para o exercício da advocacia;

IX. O Provimento n. 112 da OAB prevê o contrato de Associação entre Sociedades. Essa associação, porém, não constitui uma nova pessoa jurídica, pois mesmo associadas, essas continuam independentes entre si, não havendo qualquer tipo de modificação na estrutura societária e/ou subordinação entre as respectivas;

X. Ao lado da Associação entre Sociedades de Advogados há também os Pactos de Colaboração entre Sociedades, os quais não visam a uma atuação conjunta ou à integração de atividades, mas, simplesmente, ao estabelecimento de uma forma de cooperação entre duas ou mais dessas sociedades;

XI. A partir de uma interpretação estritamente liberal/gramatical da legislação aplicável à espécie, não há restrição para que sociedades de advogados constituam sociedades em conta de participação;

XII. Com apoio em uma interpretação sistemática da legislação, a qual determina que somente advogados podem ser sócios de uma sociedade de advogados, uma eventual admissão da constituição de sociedade em conta de participação pelas respectivas importaria a violação do art. 15 da Lei 8.906/1994.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. *Teoria e Prática da Tutela Jurisdicional*. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

GALIZZI, Gustavo de Oliveira. *Sociedade em Conta de Participação*, ed. Mandamentos, 2008.

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Direito de Empresa*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 4ª edição, 2012.

\_\_\_\_\_. Alfredo de Assis. *Sociedade de Advogados*. São Paulo: Lex Magister, 5ª edição, 2013.

LOPES, Mauro Brandão. *A sociedade em Conta de Participação*, São Paulo: Saraiva, 1990

SCALZILLI, João Pedro e SPINELLI, Luis Felipe. *Reflexões Sobre a Sociedade em Conta de Participação no Direito Brasileiro*. In Revista Jurídica Empresarial, n. 12. Editora Notadez, p. 10.

SPINELLI, Luiz Felipe, SCALZILLI, João Pedro, MALTA CORRADINI, Luiz Eduardo, TELLECHEA, Rodrigo. Contrato de Investimento Coletivo Como Modalidade De Sociedade Em Conta De Participação. [Recurso Eletrônico - RT Online]. *Revista de Direito Bancário e de Mercado de Capitais*, São Paulo, vol. 61, jul. 2013.

WALD, Arnold. *Comentários ao Novo Código Civil*, vol. XIV. Rio de Janeiro: Forense, 2005.